



PARECER Nº 88/2026

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO****Processo:** 1.571/2026 (*Apenso ao Processo nº 18.901/2025*)**Mensagem:** 08/2026**Autor:** Poder Executivo**Ementa:** Razões de VETO PARCIAL aposto ao Projeto de Lei que: “Garante o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de educação de Cuiabá-MT.” (Mensagem nº 08/2026)”**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o **Veto Parcial** (Mensagem nº 08/2026) interposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Adevair Cabral.

O Projeto de Lei aprovado por esta Casa de Leis tem por escopo assegurar a prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação de Cuiabá (RME-Cuiabá), visando facilitar a logística familiar e fortalecer vínculos, conforme justificativa parlamentar.

O Executivo Municipal, **embora tenha reconhecido a relevância social da matéria e a constitucionalidade dos artigos 1º a 4º (os quais foram sancionados)**, decidiu vetar integralmente o **Artigo 5º** do referido Projeto.

As razões do veto fundamentam-se na **inconstitucionalidade material** do dispositivo, alegando que o artigo 5º previa vigência retroativa (“a partir de 1º de janeiro de 2026”), o que violaria o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica, uma vez que o processo de matrículas para o ano letivo de 2026 já se encontrava consolidado no momento da sanção.





É o breve relatório. Passo a opinar.

### **VETADO PARCIALMENTE PELO PODER EXECUTIVO**

#### **II - EXAME DA MATÉRIA**

##### **1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

A competência do Chefe do Poder Executivo para vetar, total ou parcialmente, projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal encontra amparo no art. 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, que assim dispõe:

“Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;”(grifo nosso)

No que se refere ao prazo para o exercício do voto, o art. 29, § 2º, da mesma Lei Orgânica estabelece:

“Art. 29 O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

(...)

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.” (grifo nosso)





No caso em análise, o **veto foi interposto dentro do prazo legal e obedeceu aos requisitos formais exigidos pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal.**

A mensagem de veto foi fundamentada em razões de inconstitucionalidade material. O núcleo da controvérsia reside na cláusula de vigência estabelecida pelo art. 5º do Projeto de Lei, que estipulou que a lei entraria em vigor em 1º de janeiro de 2026, data anterior à sua própria sanção e publicação, conferindo efeito retroativo à Lei.

Importante esclarecer que o Projeto de Lei foi elaborado e aprovado nesta Casa Legislativa no ano de 2025, mas somente veio a ser apreciado pelo Poder Executivo no início de 2026. Em decorrência desse descompasso temporal, a cláusula de vigência prevista no artigo 5º tornou-se inadequada, uma vez que passou a produzir efeitos retroativos, circunstância incompatível com o princípio da irretroatividade das leis e com a necessária observância à segurança jurídica.

O ordenamento jurídico brasileiro, como regra, adota o princípio da irretroatividade da lei, um pilar da segurança jurídica. Conforme o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a lei não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

No caso em tela, o processo de matrículas da rede municipal para o ano letivo de 2026, realizado antes da vigência da nova lei, constitui um conjunto de atos jurídicos perfeitos. A aplicação retroativa da norma implicaria a necessidade de rever e, potencialmente, anular milhares de matrículas já efetivadas, gerando grave instabilidade administrativa e violando direitos consolidados tanto pela Administração Pública quanto pelos cidadãos.

A jurisprudência pátria é uníssona na proteção do ato jurídico perfeito contra a retroatividade da lei, inclusive em matéria administrativa e municipal. O Supremo Tribunal Federal (STF), em caso análogo sobre a aplicação de novas regras a situações consolidadas, decidiu que a lei não pode retroagir para alterar relações jurídicas já existentes, em respeito à garantia fundamental do ato jurídico perfeito (STF — ADI 3005) senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA TR EM SUBSTITUIÇÃO AO IPC. LEI 8.177/1991. INCIDÊNCIA EM CONTRATOS ANTERIORES À PROMULGAÇÃO DO DIPLOMA NORMATIVO COM A FIXAÇÃO DE NOVOS ÍNDICES DE





CORREÇÃO. OFENSA À REGRA DA INTANGIBILIDADE DO ATO JURÍDICO PERFEITO. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - A despeito da deliberação interna do Banco Central do Brasil – BC, constante da COTA DEJUR-913/92, de 26 de novembro de 1992, no sentido de explicitar que não se aplica o art. 26 da Lei 8.177/1991 aos contratos celebrados antes da sua promulgação, a norma permanece em vigor, ostentando caráter geral e abstrato, sendo cabível ação direta de constitucionalidade para impugná-la. II – A norma atacada, ao estabelecer a incidência da TR em substituição do IPC nas operações de crédito rural, contratadas junto às instituições financeiras, com recursos oriundos de depósitos à vista, sem qualquer ressalva, tem o condão de alcançar ajustes celebrados antes do advento da mencionada Lei. III – Disposição que se afigura incompatível com a garantia fundamental de proteção ao ato jurídico perfeito, pois tem o potencial de alterar uma relação jurídica preexistente e consolidada, em frontal violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. IV - Ação direta de constitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 3005 DF 0003642-87.2003.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 01/07/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/11/2020)"

Portanto, a lei municipal superveniente não pode retroagir para alcançar situações jurídicas já consolidadas, como as matrículas dos alunos, já consolidadas em momento anterior à sanção da lei, sob pena de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e o art. 6º da LINDB, que protegem o ato jurídico perfeito, a seguir transcritos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;” (grifo nosso)

“Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.





§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso." (grifo nosso)

Esses precedentes demonstram que a pretensão de aplicar a prioridade de matrícula a um processo seletivo já concluído é juridicamente insustentável. O veto, portanto, não representa uma análise de mérito da lei, mas apenas uma medida de controle de constitucionalidade para sanar um vício insanável ocorrido em razão do transcurso do prazo entre a aprovação da lei e a sanção.

Por fim, com o veto do art. 5º do projeto de lei, a lei passará a vigorar 45 dias após sua publicação, conforme a regra geral do art. 1º da LINDB, a seguir transcrita, garantindo que seus efeitos se apliquem somente aos futuros processos de matrícula, em total conformidade com o princípio da segurança jurídica.

"Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada."

Com tais fundamentos, revela-se pertinente o veto parcial formulado, porquanto assegura a observância ao princípio da segurança jurídica, preserva os atos administrativos já consolidados e impede a produção de efeitos retroativos incompatíveis com o ordenamento jurídico.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

## III – CONCLUSÃO

O veto parcial aposto ao artigo 5º do Projeto de Lei se mostra **constitucional, legal e juridicamente irrepreensível**. A cláusula de vigência retroativa proposta pelo legislador viola frontalmente o princípio da segurança jurídica e a proteção ao ato jurídico perfeito,





CÂMARA MUNICIPAL DE

# CUIABÁ

# Processo Eletrônico

insculpidos no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Opina-se, assim, pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL**, especificamente quanto ao artigo 5º do Projeto de Lei.

#### IV – VOTO DO RELATOR

Pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL**.

Cuiabá-MT, 13 de fevereiro de 2026



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100370034003000310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370034003000310038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **13/02/2026 17:35**

Checksum: **E32F93B0B218665BD6FE6D59FB45E24C88DC91AAE0A1331D218CF1A48663A83D**



---

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100370034003000310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.